

LEI Nº 071, DE 31 DE JULHO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 16

Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas que se estabelecem no Estado do Tocantins e que trabalharem com produtos poluentes, ficam obrigadas a apresentar projeto ao órgão ambiental competente no Estado, e a executá-lo na conformidade da aprovação, visando a prevenir e a combater a poluição ambiental que possam causar os produtos que comercializarem ou industrializarem.

§ 1º. As pessoas de que trata esse artigo e que se achem instaladas, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem suas situações no órgão competente, a contar da regulamentação desta Lei.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o Poder Público fica autorizado a estabelecer penalidades a serem impostas aos infratores.

§ 3º. A autoridade pública que negligenciar no cumprimento das imposições do presente artigo, sujeitar-se-á, além das penalidades previstas em lei, às penas impostas aos infratores.

Art. 2º. Para assegurar o cumprimento desta Lei, incumbe ao poder público:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades ou pessoas dedicadas as pesquisas e manipulação desse material no Estado;
- c) definir, em todos os municípios, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, precedida de ampla discussão com as comunidades locais ou científicas interessadas, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- d) exigir, na forma da Legislação Federal e desta Lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto que possa causar, a que se dará ampla publicidade e se permitirá a discussão com as comunidades afetadas ou científicas;
- e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, sua qualidade e meio ambiente;
- f) proteger a fauna e a flora, vedadas na forma desta Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem ou possam provocar a extinção de espécies e que submetam os animais e pássaros à crueldade ou cativeiro.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica residente ou estabelecida no Estado do Tocantins, ou que aqui preste serviço, é parte legítima para representar às autoridades, denunciando a ocorrência ou a iminência de ocorrer atos danosos ao meio ambiente.

Art. 3º. A caça e a pesca na Ilha do Bananal, só serão permitidas mediante licença, em épocas próprias, com limite variável em quilos por espécies, estando de acordo as comunidades indígenas, a FUNAI e o IBDF, vedada a pesca profissional e o uso de tarrafa, rede, pinda, fogo, explosivo, armadilha e qualquer substância tóxica.

Art. 4º. Na referida ilha, não será permitido apascentar rebanho de qualquer natureza ou espécie, salvo se for de propriedade indígena.

Art. 5º. Ressalvados os casos de necessidade pública, é vedado o desmatamento:

- a) a menos de quinhentos (500) metros de distância das margens dos Rios Tocantins, Araguaia e Javaés;
- b) a menos de duzentos (200) metros das margens dos Rios Formoso, Manoel Alves, Paranã, Almas, Sono e Outros de igual porte, assim como os lagos, lagoas, pântanos e grandes represas;
- c) a menos de cinquenta (50) metros das margens dos demais cursos d'água, perenes ou não;
- d) nas encostas das serras, montanhas, montes ou sobre eles.

Art. 6º. Nos desmatamentos em áreas rurais, deverão ser preservadas as árvores frutíferas existentes e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da propriedade.

Art. 7º. Os loteamentos urbanos ficam sujeitos à aprovação do órgão ambiental do Estado, que observará a preservação dos bosques e arborização existentes na área a ser loteada.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão ambiental competente não aprovará projetos que poluam mananciais hídricos existentes nas áreas a serem loteados, ou que promovam o desmatamento de suas margens, bem como a utilização dos referidos mananciais, como emissários de esgoto doméstico ou industrial.

Art. 8º. É vedado ao poder público, à pessoa física ou jurídica, o uso de quaisquer poluentes sem as cautelas que assegurem a boa qualidade da vida.

Art. 9º. Todo o material predatório que for apreendido será incinerado em ato público.

Art. 10. As multas efetivamente aplicadas e recolhidas constituirão receitas do órgão fiscalizador, que as aplicará no aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual, com o objetivo de proteger o meio ambiental contra agressões humanas de qualquer natureza, bem como, provocadas por fenômenos naturais previsíveis ou remediáveis, destinados a manter o equilíbrio ecológico ambiental, obrigado a baixar normas regulamentadoras necessárias ao cumprimento da presente Lei, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta, respeitadas as regras aqui estabelecidas.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 31 dias do mês de julho de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado